



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001763-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ GONZAGA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001763-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LUIZ GONZAGA RODRIGUES

COMARCA: ITAPEVI

VOTO Nº 26.939

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO
INSS - OBJETIVO - VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO / SALÁRIO PERCEBIDO PELO AGRAVADO -
ATO – POSSIBILIDADE - CONSTRIÇÃO - POSTERIOR AFERIÇÃO
NA ORIGEM DA VIABILIDADE - DECISÃO COMBATIDA -
REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória indeferiu a expedição de ofício ao INSS. A agravante expõe que a pesquisa visa a obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício/aposentadoria. Não postulou a penhora. As diligências anteriores foram infrutíferas. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta. Comporta interpretação extensiva. Passível a flexibilização da vedação legal.

Deferiu-se o efeito ativo (fls. 37). O agravado não foi localizado e não foi citado na origem.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 85/94: Defiro a pesquisa CNIS da parte(s) executada(s), via sistema prejud, conforme comprovante(s) que segue(m). Entretanto, indefiro o pedido de pesquisa com relação aos benefícios

previdenciários, visto que são impenhoráveis, nos termos do art. 833 , IV do CPC. Exceção à regra nas hipóteses para pagamento de prestação alimentícia. Intime-se.” (fls. 109 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A impenhorabilidade foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve a subsistência.

Passível empreender medidas visando à efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor. Necessária a expedição do ofício para averiguar os rendimentos e viabilizar eventual constrição. Posteriormente, na origem, passível o debate sobre a impenhorabilidade sob a ótica da essencialidade para o sustento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a medida postulada.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR